



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.003422/2005-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.341 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** CIGARROS. MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** LINDOMAR SANTOS ROSA E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 17/07/2005

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo, Corinho Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

## Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 166.666,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.*

*Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que, em operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 17/07/2005, foram apreendidos em posse de Lindomar Santos Rosa, 83.333 maços de cigarros estrangeiros, desprovidos de regular documentação de importação. Os cigarros estavam no ônibus placas GVH-1727 de propriedade de Luiz Carlos Tavares, juntamente com mercadorias de outros ocupantes do veículo. Aplicada a pena de perdimento (fls. 40/41), contra os mesmos autuados foi lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 das Lei nº 10.833/2003.*

*Constam dos autos o “auto de apresentação e apreensão”, assim como o “auto de prisão em flagrante” e devidos depoimentos do condutor e de testemunhas e interrogatórios produzidos pela autoridade policial.*

*Regularmente cientificados por via postal (AR às fls. 33 e 45), os interessados apresentaram as impugnações tempestivas de folhas 34/35 e 46/47.*

*O impugnante Lindomar Santos Rosa alega que era apenas o motorista do ônibus nos quais se encontravam os cigarros apreendidos, que pertenciam a Aparecido Martins, a quem o veículo fora fretado. Alega que estava apenas prestando serviços a terceiros e que não possuía vínculo com as mercadorias apreendidas, não podendo prosperar o previsto no artigo 603 do Regulamento Aduaneiro.*

*Requer seja eximido da imputação em tela.*

*O impugnante Luiz Carlos Tavares alega que as mercadorias pertenciam a Aparecido Martins Rocha dos Santos, fretador do ônibus. Defende, dessa forma, que não tem responsabilidade sobre as mercadorias, pois é apenas o proprietário do veículo, não podendo prosperar o disposto no artigo 603 do Regulamento Aduaneiro.*

*Contesta a aplicação da pena de perdimento ao ônibus por não ter-se configurada participação do proprietário do veículo no crime de contrabando, (sic)*

*Requer seja eximido da imputação em tela.*

Em 24 de outubro de 2008, através do Acórdão de Impugnação nº 07-14.410, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC, por

unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Entendeu a Turma que:

Como relatado, de posse de Lindomar Santos Rosa, no interior do veículo ônibus de propriedade de Luis Carlos Tavares, foram encontrados 83.333 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação;

A multa ora exigida está prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto- Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal;

Infere-se dos dispositivos legais supratranscritos que, em nome daqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros de procedência estrangeira é aplicada a pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além da pena de perdimento, ao mesmo sujeito passivo é aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista;

No presente caso, os cigarros foram encontrados em posse de Lindomar Santos Rosa que, em sede de impugnação, alega ausência de responsabilidade por ter sido apenas o condutor do veículo e não proprietário dos cigarros apreendidos;

Ocorre que, como visto, a multa em tela é exigida, entre outros, daqueles que transportarem ou estiverem na posse dos cigarros irregulares. Da leitura dos depoimentos dos condutores e testemunhas no auto de prisão em flagrante (fls. 15 a 20), não restam dúvidas do pleno conhecimento do autuado em relação à carga ilícita que transportava. Dessa forma, não há como afastar sua responsabilidade sobre a infração cometida e conseqüente multa exigida;

Da mesma forma em relação a Luiz Carlos Tavares, haja vista que, na condição de proprietário do veículo transportador, a ele cabe a boa guarda e uso de seu bem. A alegação de que a responsabilidade sobre a infração deveria recair sobre o afretador do veículo não o socorre, na medida em que está desacompanhada de documento hábil que comprove essa condição;

Assim, perfeitamente caracterizadas as situações previstas no artigo 603 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002, de se aplicar a penalidade em tela a ambos os autuados.

O Sr. LINDOMAR SANTOS ROSA foi cientificado do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 19/11/2008 (folhas 60).

O Sr. LUIZ CARLOS TAVARES foi cientificado do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 19/11/2008 (folhas 61).

O Sr. LINDOMAR SANTOS ROSA ingressou comn Recurso Voluntário, em 16/12/2008, às folhas 65.

Foi alegado que:

- ✓ Que em sua inquirição diante da autoridade policial comprovou que o escutado nada mais é que um mero motorista no veículo apreendido, que não sabia que mercadoria estava transportando;
- ✓ Muito menos que o Sr. Aparecido Martins Rocha dos Santos, responsável pelo ônibus e pela mercadoria não portava documentos legais para-o transporte, tanto é verdade que não respondeu nada em sua inquirição, pois não sabia da procedência ou da falta de documentos legais para o transporte;
- ✓ O executado sempre foi pessoa honesta e trabalhadora, cumprindo fielmente seus compromissos e não tem como arcar com os valores que lhe foram atribuídos, pois não cometeu qualquer irregularidade como fisco;
- ✓ Neste momento, junta cópia de sua inquirição e pede o arquivamento do processo, por questões legais e justas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Sr. LINDOMAR SANTOS ROSA e, considerando que o Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 19 de novembro de 2008 (folhas 60).

O recurso voluntário foi apresentado em 16 de dezembro de 2008, sendo, portanto, tempestivo.

### **Da controvérsia.**

No Recurso Voluntário foram alegados pontos referentes à culpabilidade do Sr. LINDOMAR SANTOS ROSA.

Passa-se à análise.

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco, foi recebido pela Seção de Controle Aduaneiro - SAANA, o ofício nº CART-B-0597/05 DPF/SJE/SP, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto - SP, encaminhando mercadorias estrangeiras (cigarros), apreendidas com LINDOMAR SANTOS ROSA E OUTROS, desprovidas de documentos fiscais, assim como o veículo que as transportava.

A apreensão decorreu de operação realizada por policiais da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, que em patrulamento pela BR-153 nas proximidades do KM 86, abordaram o veículo ônibus Scania K112 33, placas GVH-1727-Divinópolis-MG, de propriedade do Sr. Luiz Carlos Tavares, portador do CPF nº 276.172.626-04, onde

encontraram 25.000 (vinte e cinco mil), pacotes de cigarros acondicionados em 500 (quinhentas) caixas grandes de papelão.

Estavam no veículo transportador, além do Sr. Lindomar Santos Rosa: os senhores Aparecido Martins e Adalto Mozair.

Indispensável como ponto de partida da presente análise é a transcrição dos artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira**.

Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de **R\$ 2,00** (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

(Grifo e negrito nossos)

Transcreve-se agora trecho do depoimento prestado pelo Sr. LINDOMAR SANTOS ROSA, ora Recorrente, à polícia, juntado ao Recurso Voluntário (folhas 68):

*Em seguida, passou a autoridade policial a interrogar **LINDOMAR SANTOS ROSA**, RG nº n° 37.383.540-1-SSP/SP, CPF nº 000.852.13608, brasileiro, casado, filho de José Eustáquio Rosa e Rita Maria de Moraes, nascido em 13/02/1977, natural de Córrego Danta/MG, residente e domiciliado na Rua Camacho, nº 1371, bairro São Judas Tadeu, cidade de Divinópolis/MG, telefone (37) 3212-3737, profissão: motorista autônomo, grau de instrução: 2º grau, preso por ter sido flagrado, na tarde hoje, por volta das 16:00 horas, **conduzindo o veículo ônibus de placa GVH-1727 Divinópolis/MG, abarrotado de caixas de cigarros de marcas diversas, provenientes do Paraguai, sem qualquer documentação fiscal.***

(Grifo e negrito nossos)

Tal qual como o transcrito, o Recorrente admite que conduzia – transportava - veículo ônibus de placa GVH-1727 Divinópolis/MG, abarrotado de caixas de cigarros de marcas diversas, provenientes do Paraguai, sem qualquer documentação fiscal.

Portanto, trata-se de conduta infracional tipificada no artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, independentemente da propriedade da mercadoria.

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido negar provimento ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.